



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000996-03.2014.5.02.0074 - Turma 6

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): HOSP DAS CLIN DA FAC MED UNIV DE SP
Advogado(a)(s): MIRNA NATALIA AMARAL DA GUIA MARTINS (SP - 207443-D)
Recorrido(a)(s): Ana Cristina de Oliveira Almeida Vieira
Advogado(a)(s): MIGUEL RICARDO GATTI CALMON N DA GAMA (SP - 68383-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PRÊMIO INCENTIVO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO.**

TESE ADOTADA pela decisão proferida nestes autos, **Processo TRT/SP nº 0000996-03.2014.5.02.0074, 6ª Turma**, publicado no DO eletrônico em 10 de fevereiro de 2015:

"Quando a norma constitui benefício ao servidor público, sem distinguir a espécie abrangida, há que se considerar que ambas (funcionário público e empregado público) foram alcançadas pela concessão.

Especificamente quanto ao prêmio incentivo, o Juiz não é apenas "leitor" da Lei no seu sentido gramatical e deve lembrar que o Poder Judiciário tem como função primordial a pacificação de conflitos.

As Leis Estaduais incidem nos contratos de trabalho dos empregados públicos da mesma forma que o regimento interno das empresas privadas, ou seja, aderem ao contrato de trabalho

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000996-03.2014.5.02.0074 - Turma 6

quando mais favoráveis, mas, não podem violar as garantias mínimas do ordenamento jurídico federal (art. 444, CLT).

Gratificações pagas com habitualidade são (tacitamente) ajustadas e, portanto, integram o salário nos termos do artigo 457, I da Consolidação das Leis do Trabalho, que é norma do componente do ordenamento jurídico federal. Norma de âmbito estadual não pode definir natureza diversa da salarial para as gratificações pagas com habitualidade.

Reformo para deferir o pagamento dos reflexos da verba intitulada "prêmio incentivo" nos cálculos dos 13ºs salários, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas".

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0000712-90.2014.5.02.0010 - 9ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26.05.2015:

"A Lei Estadual nº. 8.975/94, que instituiu o prêmio incentivo aos servidores públicos, dispõe, em seu artigo 4º, que: "O Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica. Parágrafo único. O valor do Prêmio não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644" (destaquei). Logo, considerando que a norma legal instituidora do prêmio incentivo veda expressamente a sua incorporação aos salários, não há como acolher o pedido de integração do prêmio em epígrafe nos demais títulos do contrato. Tratando-se de norma benéfica, que prevê vantagem não prevista em lei, a interpretação há de ser restritiva (art. 114, CC). Ademais, a reclamada, como ente público, está sujeita ao princípio da legalidade, daí porque devem ser rigorosamente observados os limites traçados na Lei Estadual que criou o prêmio incentivo."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após,

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000996-03.2014.5.02.0074 - Turma 6

retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mr

fls.3